



OF GP N° /2024

Cuiabá, de de 2024.

A Sua Excelência, o Senhor

VER. FRANCISCO CARLOS AMORIM SILVEIRA – CHICO 2000

Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá

NESTA

Senhor Presidente.

Temos a honra de encaminhar a Vossa Excelência e aos Dignos Vereadores a **Mensagem n° /2024** com a respectiva Proposta de Lei que **“DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA A CRIAÇÃO DE EMPRESA PÚBLICA DENOMINADA EMPRESA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO URBANO - EPDU, NA FORMA QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, para a devida análise deste Parlamento municipal.

Na oportunidade apresentamos os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

EMANUEL PINHEIRO

Prefeito Municipal



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3400330034003400310037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



GABINETE
DO PREFEITO

Praça Alencastro, 158 . Centro . 7º andar
CEP: 78.005-906 Cuiabá/MT . Telefone: **(65) 3645-6029**
gabinetedoprefeito@cuiaba.mt.gov.br
www.cuiaba.mt.gov.br





MENSAGEM Nº /2.024.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR PRESIDENTE,
EXCELENTÍSSIMAS SENHORAS VEREADORAS,
EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES.**

Tenho a honra de submeter à douta apreciação de Vossa Excelência e seus dignos Pares, com base no artigo 41, I, da Lei Orgânica do Município projeto de Lei que: **DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA A CRIAÇÃO DE EMPRESA PÚBLICA DENOMINADA EMPRESA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO URBANO - EPDU, NA FORMA QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Dentro da missão de humanizar os serviços prestados pela Prefeitura, buscamos valorizar as potencialidades de planejamento urbano sustentável para a Capital de Mato Grosso, e de forma sistemática buscar a melhoria nas entregas, fazendo mais com menos. Sendo necessária a criação da Empresa Pública onde representa uma alternativa eficiente e versátil à resolução dos impasses experimentados pela municipalidade oriundos da execução das referidas atividades, encontrando amparo no artigo 37, inciso XIX e artigo 173, ambos da Constituição Federal, bem como na Lei nº 13.303/2016 e Decreto n. 8.945/2016.

Buscando a melhoria contínua no planejamento urbano local e regional, frente a importância estratégica da capital do agronegócio, principal polo urbano da Região Metropolitana do Vale do Rio Cuiabá e Porta de entrada do mundo para os três biomas do estado (Amazônia, Cerrado e Pantanal). **A criação da empresa pública** pela Prefeitura Municipal de Cuiabá/MT, sopesando as despesas oriundas de sua implementação **encontra viabilidade frente aos benefícios e vantagens que trará para a coletividade e aos cofres públicos.**



Autenticar documento em <http://legislativo.camara.cuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3400330034003400310037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



GABINETE
DO PREFEITO

Praça Alencastro, 158 . Centro . 7º andar
CEP: 78.005-906 Cuiabá/MT . Telefone: (65) 3645-6029
gabinetedoprefeito@cuiaba.mt.gov.br
www.cuiaba.mt.gov.br





A criação de Empresa Pública pelo Município de Cuiabá/MT, que tenha por finalidade o *PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO URBANO*, constitui relevante área para o desenvolvimento da Administração Pública Municipal, que por meio de articuladas ações, proporcionará o fomento a outros setores da economia, incentivando a participação comunitária, o desenvolvimento sustentável e a economicidade dos recursos públicos.

Podemos ressaltar que ampliar a capacidade de planejamento, reduzindo custos, otimizando investimentos, ampliando a capacidade de assessoramento urbanístico aos municípios, ao município e seus órgãos, a alteração da estrutura se faz necessária de forma a atender a demanda existente e a lacuna legal deixada por mais de uma década a Luz da legislação vigente, a recriação deste órgão em uma estrutura moderna, com melhoria em seu quadro de pessoal e investimento na estrutura física e parque tecnológico, se faz necessário para atender a enorme demanda represada, e possibilitando ao órgão contribuir para que Cuiabá possa garantir políticas públicas efetivas por meio de uma gestão participativa, humanizada, inclusiva e sustentável para o bem-estar do cidadão.

Sob esses argumentos submeto para deliberação dessa Augusta Câmara Municipal e seus dignos pares o presente Projeto de Lei, na expectativa do pleno acolhimento por essa Edilidade, guardiã dos mais nobres interesses do povo cuiabano, e aproveito a oportunidade para reiterar o meu testemunho de apreço e respeito.

Palácio Alencastro em Cuiabá-MT, de de 2.024.

EMANUEL PINHEIRO

Prefeito Municipal



Autenticar documento em <http://legislativo.camarauiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3400330034003400310037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



GABINETE
DO PREFEITO

Praça Alencastro, 158 . Centro . 7º andar
CEP: 78.005-906 Cuiabá/MT . Telefone: (65) 3645-6029
gabinetedoprefeito@cuiaba.mt.gov.br
www.cuiaba.mt.gov.br





PROPOSTA DE LEI MUNICIPAL Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2024.

DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA A CRIAÇÃO DE EMPRESA PÚBLICA DENOMINADA EMPRESA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO URBANO - EPDU, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE CUIABÁ: Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

CONSTITUIÇÃO, FINALIDADE E OBJETO SOCIAL

Art. 1º Fica o Município de Cuiabá, autorizado a criar a empresa pública unipessoal, na forma definida no inciso II do art. 5º do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e no art. 5º do Decreto-Lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, denominada ***Empresa de Planejamento e Desenvolvimento Urbano - EPDU***, com personalidade jurídica de direito privado e patrimônio próprio, vinculada à Secretaria Municipal de Governo, com prazo de duração indeterminado.

Parágrafo único. A EPDU reger-se-á por esta Lei, por seu Estatuto Social e pelas demais normas de direito aplicáveis, especialmente a Lei Federal n. 13.303, de 30 de junho de 2016, que “dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios” e o Decreto n. 8.945, de 27 de dezembro de 2016, que “regulamenta, no âmbito da União, a Lei



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3400330034003400310037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



GABINETE
DO PREFEITO

Praça Alencastro, 158 . Centro . 7º andar
CEP: 78.005-906 Cuiabá/MT . Telefone: (65) 3645-6029
gabinetedoprefeito@cuiaba.mt.gov.br
www.cuiaba.mt.gov.br



nº 13.303, de 30 de junho de 2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 2º A Empresa de Planejamento e Desenvolvimento Urbano – EPDU – **EPDU**, terá capital social integralmente subscrito e integralizado pelo Município de Cuiabá.

Parágrafo único. A integralização do capital social será realizada com recursos oriundos de dotações consignadas no orçamento do Município, bem como pela incorporação de qualquer espécie de bens e direitos suscetíveis de avaliação.

Art. 3º A Empresa de Planejamento e Desenvolvimento Urbano – EPDU, será vinculada à Secretaria Municipal de Governo – SMG, com sede e foro na Cidade de Cuiabá-MT, podendo estabelecer escritório em outros municípios do território nacional.

Art. 4º Fica autorizada a constituição de Subsidiárias Integrais ou Controladas, em forma de sociedade de economia mista, ou por sociedade de que estas venham a participar, majoritária ou minoritariamente, mediante deliberação do Conselho de Administração da Empresa Pública.

§1º As atividades serão desenvolvidas diretamente pela Empresa Pública, ou por intermédio das suas Subsidiárias ou das suas Controladas, por ela constituídas, para cada uma das suas áreas de atuação.

§2º Fica autorizada a delegação à presente Empresa Pública ou às suas Subsidiárias da execução dos serviços públicos urbanos, conforme oportunidade e conveniência do Poder Executivo.



§3º A Empresa Pública poderá negociar, comercializar serviços e produtos ou insumos relacionados às suas áreas de atividade e às das Subsidiárias ou das Controladas, por ela constituídas, ou, ainda, de terceiros, na forma da Lei, de decreto ou do estatuto.

Art. 5º A dissolução da Empresa Pública somente se dará por lei específica e após respeitar os seguintes parâmetros:

I - plena dissolução das eventuais empresas subsidiárias, de cada área, nos termos da sua constituição, após respectiva aprovação dos seus Conselhos de Administração;

II - quitação total de seus débitos que contenham recursos públicos, ainda que na forma de emissão de títulos públicos ou congêneres;

III - autorização pelo Conselho de Administração da Empresa Pública.

Art. 6º A dissolução descrita no inciso I do artigo anterior poderá se dar da seguinte forma:

I - venda da participação acionária da empresa pública ao parceiro privado;

II - dissolução integral da Subsidiária, de cada área de atuação, inclusive de segundo grau ou inferior, que contem com a participação acionária da empresa pública;

III - incorporação integral da Subsidiária, de cada área de atuação, para terceiro que não figure como sócio da sociedade de economia mista.

Art. 7º A Empresa de Planejamento e Desenvolvimento Urbano – EPDU, tem por finalidade garantir o Desenvolvimento do município por meio de ações, programas e/ou projetos de gestão sustentável do Sistema Municipal de Planejamento e apoiar e colaborar com agentes da Administração Direta e Indireta, podendo, para tanto, celebrar contratos, convênios, acordos, ajustes, protocolos, parcerias ou consórcios, observando os princípios da Administração Pública, nos termos da Lei Federal n. 14.133/2016 e Decreto n. 8.945/2016.



Art. 8º A Empresa de Planejamento e Desenvolvimento Urbano – EPDU, tem por objeto social:

- I. Planejar, coordenar e monitorar a política municipal de planejamento através do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano (PDDU) e seus desdobramentos;
- II. Assegurar o planejamento como prática contínua e permanente;
- III. Coordenar o processo participativo de elaboração das propostas setoriais para a consolidação do PDDU;
- IV. Propor planos, programas, projetos e estudos vinculados aos objetivos estabelecidos no Plano Diretor;
- V. Propor estudos que implicam nas alterações do Plano Diretor;
- VI. Prestar apoio técnico de planejamento aos órgãos executores do Sistema Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano (SMPDU);
- VII. Organizar e gerenciar o Sistema Municipal de Informações para o planejamento urbano;
- VIII. Realizar e promover pesquisas e diagnósticos prévios, coordenar, acompanhar e avaliar a elaboração e revisão necessárias à fundamentação da Política de Desenvolvimento Urbano, do Plano Diretor e da legislação que o complementa, e seus respectivos desdobramentos;
- IX. Promover a capacitação de recursos humanos da rede sistêmica de planejamento urbano;
- X. Participar, acompanhar, assessorar e prestar apoio técnico e administrativo ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano de Cuiabá (CMDU);
- XI. Assegurar a divulgação das legislações, estudos, pareceres e outros assuntos referentes ao desenvolvimento urbano do município;
- XII. Elaborar o relatório anual das atividades desenvolvidas pela Empresa;
- XIII. Assegurar o atendimento aos munícipes, referente a disponibilidade das informações municipais contidas no acervo documental e bibliográfico;



XIV. Articular e coordenar o plano de gestão, especialmente com a Região Metropolitana do Vale do Rio Cuiabá;

XV. Desempenhar outras atividades correlatas.

CAPÍTULO II

DAS RECEITAS DA EMPRESA PÚBLICA

Art. 9º Constituem recursos da Empresa Pública:

- I. dotações orçamentárias que lhe forem consignadas;
- II. receitas decorrentes de:
 - a) prestação de serviços relacionados ao seu objeto social;
 - b) comercialização de bens relacionados ao seu objeto social;
 - c) exploração de direitos, próprios ou de terceiros, decorrentes da propriedade intelectual ou da transferência de tecnologia;
 - d) venda de publicações, material técnico, dados e informações, inclusive para fins de licitação pública, de emolumentos administrativos e de taxas de inscrição em concurso público;
 - e) rendimentos de aplicação de seus ativos financeiros e outros pertencentes ao patrimônio sob sua administração;
 - f) produto de operações de crédito, financiamentos ou repasses;
- III. recursos provenientes de acordos e convênios que realizar com entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;
- IV. recursos a seu favor constituídos por terceiros;
- V. recursos decorrentes de convênios ou contratos com órgãos e entidades governamentais, ou instituições privadas de quaisquer naturezas, firmados com entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais, para desenvolvimento e execução de projetos;
- VI. doações, legados, subvenções, heranças e outros recursos que lhe forem destinados por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;
- VII. receitas patrimoniais;





VIII. recursos, oriundos da aplicação de instrumentos urbanísticos no território do município de Cuiabá e de outras fontes governamentais;

IX. recursos provenientes de outras fontes.

Parágrafo único. O lucro líquido da *Empresa de Planejamento e Desenvolvimento Urbano* será reinvestido para atendimento do objeto social da empresa, excetuadas as parcelas decorrentes da reserva legal e da reserva para contingência.

Art. 10. A **Empresa de Planejamento e Desenvolvimento Urbano – EPDU**, não poderá transferir recursos a outras entidades ou empregar recursos para o desenvolvimento de atividades não compatíveis com as finalidades previstas nesta Lei.

Art. 11. Os orçamentos, programação financeira e demonstrativos contábeis da Empresa Pública obedecerão às normas instituídas em Lei para a Administração Pública Municipal, sem prejuízo de outros demonstrativos técnicos específicos que se façam necessários ao gerenciamento da Empresa.

CAPÍTULO III DIRETORIA EXECUTIVA

Art. 12. A Empresa Pública será dirigida por uma Diretoria-Executiva, constituída de um Diretor-Geral e de um Diretor de Operações nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§1º Os membros da Diretoria-Executiva são responsáveis pelos atos praticados em desconformidade com a Lei, com o estatuto da empresa e com as diretrizes institucionais emanadas do Conselho de Administração.

§2º O Estatuto Social da Empresa Pública definirá a competência do Diretor-Geral e do Diretor de operações, bem como as diretrizes para avaliação de desempenho.



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3400330034003400310037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



GABINETE
DO PREFEITO

Praça Alencastro, 158 . Centro . 7º andar
CEP: 78.005-906 Cuiabá/MT . Telefone: (65) 3645-6029
gabinetedoprefeito@cuiaba.mt.gov.br
www.cuiaba.mt.gov.br



§3º O Diretor-Geral da **Empresa de Planejamento e Desenvolvimento Urbano – EPDU**, perceberá remuneração pelo exercício do cargo com base na simbologia CGDA-1, bem como terá direito ao pagamento da verba indenizatória prevista na Lei Complementar n. 476/2019, no valor devido ao Secretário Municipal.

§4º A remuneração pelo exercício dos cargos previstos nesta lei, será devida ao ocupante do cargo a partir da data de sua nomeação, inclusive com aplicação de efeitos financeiros retroativos ao dia inicial de exercício do cargo, hipótese em que a Administração Pública fica autorizada a adimplir eventuais valores remanescentes devidos ao servidor, desde que este não tenha percebido remuneração em virtude do exercício concomitante de outro cargo em comissão no Município de Cuiabá, na forma admitida pelo art. 19 da Lei Complementar nº 093, de 23 de junho de 2003.

§5º O Conselho de Administração, composto de 3 (três) conselheiros, podará ser instituído, desde que aprovado pela Assembleia Geral.

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO FISCAL

Art. 13. A Empresa Pública terá um Conselho Fiscal, instalado nos exercícios requeridos pelo Conselho de Administração, nos termos do art. 161 da Lei Federal 6.404/1976, constituído de 3 (três) membros indicados pelo Chefe do Executivo Municipal, e respectivos suplentes, eleitos por 2 (dois) anos, permitida sua reeleição.

§1º O Conselho Fiscal contará com pelo menos 1 (um) membro indicado pelo ente controlador, que deverá ser servidor público com vínculo permanente com a administração pública.



§2º O Conselho Fiscal reunir-se-á, nos exercícios em que estiver instalado, ordinariamente, a cada 6 (seis) meses e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Diretor-Geral.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DA EMPRESA PÚBLICA

Art. 14. Os Conselheiros e Diretores deverão atender os seguintes requisitos obrigatórios:

- I. ser cidadão de reputação ilibada;
- II. ter formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado e tempo mínimo de formação de dez (10) anos;
- III. ter notório conhecimento compatível com o cargo para o qual foi indicado;
- IV. ter pelo menos uma das experiências profissionais abaixo:
 - a) Cinco (5) anos na área de atuação da empresa estatal ou em área conexas ao cargo para o qual forem indicados;
 - b) Cinco (5) anos em cargo de diretor, de conselheiro de administração ou de chefia superior em empresa de porte ou objeto social semelhante ao da empresa estatal, entendendo-se como cargo de chefia superior aquele situado nos dois (2) níveis hierárquicos não estatutários mais altos da empresa;
 - c) Cinco (5) anos em cargo em comissão ou função de confiança ou superior, em pessoa jurídica de direito público interno;
 - d) Três (3) anos em cargo de docente, ou de pesquisador, de nível superior na área de atuação da empresa pública;
 - e) Três (3) anos como profissional liberal em atividade vinculada à área de atuação da empresa pública.



Art. 15. As competências do Conselho de Administração, da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal, bem como as hipóteses de destituição e substituição de seus respectivos integrantes, serão estabelecidas no Estatuto Social da Empresa Pública.

Art. 16. A **Empresa de Planejamento e Desenvolvimento Urbano – EPDU**, sujeitar-se-á ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários, na forma das respectivas legislações.

Art. 17. O regime jurídico do pessoal da Empresa Pública será o da Consolidação das Leis do Trabalho e respectiva legislação complementar.

Art. 18. A contratação de pessoal efetivo da **Empresa de Planejamento e Desenvolvimento Urbano – EPDU**, far-se-á por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, observadas as normas específicas editadas pelo Conselho de Administração.

§1º Para fins de sua implantação, a **Empresa de Planejamento e Desenvolvimento Urbano – EPDU-EPDU**, poderá realizar contratação de pessoal técnico e administrativo por tempo determinado, na forma do art. 37, inciso IX, da Constituição em as alíneas *a* e *b* do §2º do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, mediante processo seletivo simplificado, observado o prazo máximo de duração estabelecido no seu art. 445 e, ainda, conforme legislação municipal que rege a matéria.

§2º Considera-se como necessidade temporária de excepcional interesse público a contratação de pessoal técnico e administrativo por tempo determinado, imprescindível ao funcionamento da Empresa Pública, a critério do Conselho de Administração.

§3º Fica autorizada a Empresa Pública estabelecer convênios de cooperação técnica com órgãos e entidades da administração pública, destinados a permitir a utilização, por prazo determinado, de servidores de outros órgãos e entidades para viabilizar as atividades técnicas e administrativas indispensáveis ao seu funcionamento.



Art. 19. A contratação de obras, serviços, compras e alienações será precedida de procedimento licitatório, na forma da Lei Federal n. 13.303/2016.

Art. 20. Nos termos do que dispõe o art. 28, §3o da Lei Federal n. 13.303/2016, fica afastada a observância de procedimento licitatório para:

I - comercialização, prestação ou execução, de forma direta de produtos, serviços ou obras especificamente relacionados com seus respectivos objetos sociais;

II – a escolha do parceiro, nos casos em que sua demanda esteja associada a suas características particulares, vinculada às oportunidades de negócio definidas e específicas, justificada a inviabilidade de procedimento competitivo.

Parágrafo único. Para desenvolvimento das atividades relacionadas nesta Lei, a EPDU firmará instrumento de regulação da relação jurídica com ente público ou privado, devidamente justificado e embasado na lei aplicável, observando todos os custos da atividade e o equilíbrio econômico-financeiro da companhia.

Art. 21. A Empresa Pública sujeitar-se-á à fiscalização do Gabinete do Prefeito, da Controladoria Municipal e do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, além do Ministério Público Estadual e do Poder Legislativo Municipal.

Art. 22. Aplica-se à Empresa Pública, no que couber, o disposto na Lei Federal n. 13.303/2016, o Decreto n. 8.945/2016, e subsidiariamente, a Lei n. 6.404/1976

Art. 23. O Município de Cuiabá, integralizará o capital social da Empresa Pública e promoverá a constituição inicial de seu patrimônio, por meio de:

I - no exercício de aprovação desta lei, autoriza-se a Secretaria Municipal de Planejamento abrir, para o fim descrito no *caput* deste artigo, um Crédito Adicional Especial



no valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões), coberto com os recursos obtidos pela seguinte dotação:

- a) PROGRAMA: 0042 – Planejamento municipal
- b) ÓRGÃO: 02 – Secretaria Municipal de Governo
- c) FUNÇÃO: 15 – Urbanismo

Art. 24. Fica o Poder Executivo autorizado a vincular as receitas ou parte das receitas provenientes de Multas urbanísticas, Termos de Ajustamento de Conduta em processos administrativos na esfera municipal em relação a questões urbanísticas, incidência de iptu progressivo no tempo, consórcio imobiliário e outorga onerosa do direito de construir e transferência de potencial construtivo, como recursos destinados ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano – FUMDUR, a ser gerido pela EPDU.

§1º Fica destinado ao FUMDUR, 5% (cinco por cento) das receitas de taxas e análises de aprovação de projetos pela SMADESS, que deverão ser depositados ao FUMDUR.

§2º Fica destinado ao FUMDUR, 5% (cinco por cento) das receitas oriundas de outorga onerosa do direito de construir, que deverão ser depositados ao FUMDUR.

§3º Fica destinado ao FUMDUR, 15% (quinze por cento) das receitas oriundas da aplicação de iptu progressivo no tempo, sob forma de controle urbanístico do território, que deverão ser depositados ao FUMDUR.

Art. 25. Os cargos de provimento em comissão constantes do Anexo Único desta Lei integram a estrutura da Empresa de Planejamento e Desenvolvimento Urbano, ficando sua criação autorizada, por esta Lei.

Art. 26. A estrutura organizacional interna da Empresa de Planejamento e Desenvolvimento Urbano, nos níveis de Diretoria, Coordenadoria, Gerência, Assessoria e Ouvidoria no limite dos cargos previstos nesta Lei, será disciplinada por meio de Decreto





editado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, de acordo com as especificidades e necessidade da Administração Pública.

Art. 27. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, de de 2024.

EMANUEL PINHEIRO
PREFEITO MUNICIPAL



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3400330034003400310037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



GABINETE
DO PREFEITO

Praça Alencastro, 158 . Centro . 7º andar
CEP: 78.005-906 Cuiabá/MT . Telefone: (65) 3645-6029
gabinetedoprefeito@cuiaba.mt.gov.br
www.cuiaba.mt.gov.br

